



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE ARANHA DE FARIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**SANTA RITA
2018**

FELIPE ARANHA DE FARIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção do Título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. MS. Adriana dos Santos Ormond

**SANTA RITA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F224i Farias, Felipe Aranha de.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO
ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO / Felipe Aranha de

Farias. - João Pessoa, 2018.

52 f.

Orientação: Adriana Ormond.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Inconstitucionalidade. 2. Beneficiário. 3. Lei
13.467/2017. 4. Acesso à Justiça. 5. Honorários
Sucumbenciais. I. Ormond, Adriana. II. Título.

UFPB/CCJ

FELIPE ARANHA DE FARIAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial da obtenção do Título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MS. Adriana dos Santos Ormond
Orientadora

Prof. MS. Demétrius Leão

Prof. MS. Paulo Moura

AGRADECIMENTOS

Ao concluir o curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba, não posso deixar de agradecer primeiramente a Deus, pois eu sei que ele sempre esteve iluminando meus caminhos e me dando o discernimento para tomar as melhores decisões.

Agradeço aos meus pais, em especial a minha mãe, ela que sempre me incentivou nos estudos e sempre me impulsionou a buscar meus sonhos. Meu muito obrigado por ser essa mãe presente e preocupada em oferecer para o seu filho o melhor que pôde.

Agradeço a minha família, por sempre compactuar com os incentivos que minha mãe me dava, sempre insistindo que através do estudo temos o melhor caminho para vencer na vida e poder alcançar todos os sonhos almejados.

A minha namorada, Karol, agradeço por todo incentivo nas vezes que eu mesmo perdia a paciência com as dificuldades, sem deixar de falar dos constantes incentivos para que eu viesse a dar o melhor de mim.

Não posso deixar de citar todo o corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, estes que ao longo dos cinco anos de curso procuraram passar da melhor forma os ensinamentos sobre a área que escolhi para minha vida.

Dentro do corpo docente, homenageio de maneira especial minha orientadora, Professora Me. Adriana dos Santos Ormond. Ela que me abriu os olhos sobre o tema do presente estudo, sendo a grande incentivadora desta pesquisa, não podendo deixar de agradecer pelos apontamentos de possíveis materiais, pelos debates sobre o tema e pelas correções ao longo da produção do trabalho.

Por fim, agradeço aos amigos que fiz durante o curso, com eles a jornada se tornou mais prazerosa e, com toda certeza, ainda mais engrandecedora.

RESUMO

O estudo aqui apresentado, demonstra a inconstitucionalidade da aplicação da condenação em honorários sucumbenciais por parte do beneficiário da justiça gratuita no âmbito da justiça do trabalho. Com a Lei 13.467/2017, foi estabelecida tal situação, vindo de encontro aos direitos trabalhistas e constitucionais, no que se refere ao acesso à justiça, tanto é que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. A comparação entre a forma como se dá a condenação em honorários sucumbenciais na justiça comum e na justiça do trabalho, demonstram de pronto um forte indicativo da inconstitucionalidade da possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais no processo do trabalho, tendo em vista o caráter protecionista que o processo trabalhista intenta ao objetivar colocar em igualdade, trabalhador e empregador, partes que por conta da situação em que estão não estão em pé de igualdade, sendo o trabalhador hipossuficiente. Através da demonstração dos princípios vigentes em nosso ordenamento, baseado em pareceres de grandes doutrinadores e estudos feitos pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, é demonstrado que tal aplicação impõe sim uma barreira ao acesso à justiça, sendo inconstitucional.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Beneficiário; Lei 13.467/2017; Acesso à Justiça; Honorários Sucumbenciais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DO DIREITO DO TRABALHO	10
2.1	Breve histórico do direito do trabalho	10
2.2	Noção principiológica	14
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.2.2	Princípio da igualdade e da proteção	16
2.2.3	Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas	17
2.3	Acesso à Justiça	18
2.4	Da Justiça Gratuita	19
3	DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	22
3.1	Honorário sucumbencial na justiça comum	22
3.2	Honorário sucumbencial na justiça do trabalho	23
3.2.1	Do Jus Postulandi	24
3.2.2	Da Situação do Trabalhador ao Recorrer a Justiça do Trabalho	25
3.2.3	Da Sucumbência na Justiça Do Trabalho	26
3.3	Da Sucumbência na Justiça Comum X Sucumbência na Justiça Do Trabalho	29
4	DA REFORMA TRABALHISTA	32
4.1	Motivos Favoráveis e Contrários à Reforma Trabalhista	32
4.1.1	Favoráveis à Reforma	33
4.1.2	Contrários à Reforma	34
4.2	Da ADI Nº 5766	36
4.2.1	Voto do Relator	38
4.2.2	Voto do Ministro Edson Fachin	39
4.3	Da Inconstitucionalidade da Aplicação da Condenação em Honorários Sucumbenciais ao Beneficiário da Justiça Gratuita	41

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo afirmar a constitucionalidade da condenação em honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho.

A construção deste trabalho se dará através de método bibliográfico, sendo retiradas informações através de livros, artigos e arquivos disponibilizados no meio eletrônico. Através das informações mencionadas, procurar-se-á embasar o posicionamento acerca da constitucionalidade, sendo daí desenvolvida a problemática aqui proposta.

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei 13.467/2017, vindo a alterar diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre essas mudanças, é destacado aqui a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, mesmo que a pessoa seja beneficiária da justiça gratuita.

A lei acima indicada, revogou os entendimentos trazidos pelas súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, súmulas essas que afastavam a percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, isso na grande maioria dos casos.

De maneira nenhuma no presente trabalho é negada a possibilidade de os advogados receberem os honorários sucumbenciais, sendo estes de natureza alimentar e realmente de direito dos advogados que trabalham na causa, como bem prevê a legislação.

Ocorre que a reforma veio a possibilitar que o beneficiário da justiça gratuita fosse também condenado a responder pelos honorários de sucumbência, sendo deixado de lado essa garantia e influindo no acesso à justiça.

Tal proposição também é defendida por Maurício Godinho Delgado:

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana. (DELGADO, 2017, p.48)

Bem como por Mauro Schiavi:

O presente dispositivo disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca. (SCHIAVI, 2017, p. 84)

Como será demonstrado, a reforma veio a diminuir a proteção ao trabalhador, vindo a estabelecer uma forma mais rígida no processo do trabalho do que na justiça comum, no que diz respeito a condenação em sucumbência.

Não podendo ser admitido um tratamento mais brando na Justiça Comum do que na Justiça do Trabalho, tendo em mente que o processo trabalhista tem o ideial de colocar em igualdade o trabalhador frente ao empregador, já que estes encontram-se em diferente patamar dentro da relação existente.

Tendo em vista o mencionado até aqui, através da análise dos princípios constitucionais e trabalhistas, objetiva-se demonstrar que a reforma trabalhista, através da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, veio a trazer um retrocesso nos direitos do trabalhador, através da imposição de uma barreira ao acesso à justiça, sendo tal possibilidade inconstitucional.

No segundo capítulo, será demonstrado brevemente o histórico do direito do trabalho, retratando a constante evolução desses direitos, bem como será tratado dos princípios norteadores do direito do trabalho, bem como do acesso à justiça, demonstrando a grande importância desta para uma prestação jurisdicional ampla e correta.

No terceiro capítulo, será tratado dos honorários, passando desde a aplicação destes na justiça comum até a aplicação na justiça do trabalho, fazendo assim uma comparação entre ambos, além de demonstrar a situação na qual o trabalhador está ao recorrer as portas do judiciário trabalhista.

No quarto capítulo, tratar-se-á da reforma trabalhista, vindo a apresentar os argumentos favoráveis e contrários a condenação em honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. Ainda neste capítulo, será apresentada a ADI de nº 5766, que trata justamente da inconstitucionalidade de alguns pontos da reforma, apresentando os dois votos que foram dados até agora, sendo, ao final, demonstrada a patente inconstitucionalidade da referida possibilidade de condenação, procurando

refutar os argumentos utilizados pelo voto do relator que foi favorável a constitucionalidade da modificação.

Por fim, no presente estudo será demonstrada a inconstitucionalidade através do patente desrespeito aos princípios constitucionais e trabalhistas, em função da comparação da aplicação da sucumbência na justiça comum e trabalhista e no patente desrespeito ao acesso à justiça.

2 DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 Breve histórico do direito do trabalho

Ao buscar a origem etimológica da palavra trabalho, descobre-se que está vem da origem latina tripalium (três paus), sendo este um instrumento utilizado para forçar os escravos a aumentar a produção. Logo se vê que há um sentido de sofrimento ligado a palavra.

Buscando a evolução histórica, a humanidade foi se desenvolvendo através do trabalho do homem, sendo esse iniciado apenas no intuito de sobrevivência, vindo tais objetivos a aumentarem de acordo com o que era imposto pela sociedade.

Como dito, o trabalho é ligado ao homem desde os primórdios, mas em época cruel da sociedade este era ligado a uma forma de degradação do homem, vindo a ser ligado a escravidão, como bem ditam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Podemos afirmar que o trabalho é tão antigo quanto o homem. A partir do momento em que o homem fixou-se à terra e organizou-se o sistema de trocas, ele deixou de trabalhar sozinho ou com sua família para seu próprio sustento e surgiu a ideia de utilização do trabalho em benefício de pessoa diversa do próprio trabalhador. Desde então, o trabalho assumiu, ao longo do tempo, basicamente as seguintes formas: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego. (PAULO; ALEXANDRINO, 2005, p. 4).

Diante do mencionado, o homem começa a usar o ser humano como um objeto, inicia-se ai a exploração do homem pelo homem. Depois de séculos, a escravidão ainda existe em nossa sociedade, mesmo tendo sido “oficialmente” abolida, tendo de existir ainda um forte combate por parte do Estado e de Organismos Internacionais para a erradicação da escravidão.

Além da escravidão, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam outras três formas de trabalho da antiguidade, a servidão, as corporações de ofício e o emprego. A servidão ocorreu durante o feudalismo, diferenciando-se da escravidão pelo fato dos servos serem vistos como pessoas; a corporação de ofício veio na Idade Média, sendo um conjunto de trabalhadores de uma mesma profissão que se reuniam para exercer um controle do mercado, tal modo de trabalho veio a ser extinto pela Revolução Francesa; por fim, temos o emprego, este veio a ocorrer em concomitância com as outras citadas formas de trabalho, com ênfase no final do século XVIII e no

curso do século XIX, mas a junção das bases de todos esses, vem hoje a dar forma ao emprego que conhecemos hoje.

A doutrinadora Vória Bonfim Cassar, traz em seu livro as principais teorias que tratam da relação de emprego, vejamos:

1.1. Teoria Anticontratualista

Nega existência do contrato, isto é, do ajuste e da Autonomia de vontade. São duas as principais manifestações que representam a esse pensamento são: teoria institucionalista e a teoria da relação de emprego. (omissis)

1.2. Teoria Acontratualista ou Paracontratualista

Não afirmar e negar a existência do contrato, pois não se preocupa com tal fato. Defende que a simples aceitação pelo empregado de ingresso na empresa basta para a existência da relação de emprego. Uma forma desta ideia acontratualista é a teoria do ato-condição, que explica que o ingresso do empregado na empresa é uma condição. Uma vez atingida, a consequência é a incidência do estatuto legal, normativo ou convencional, que será aplicado automaticamente ao empregado. (omissis)

1.3. Teoria Contratualista e Teoria Eclética ou Sincrética

Enquanto os anticontratualistas negam a influência da vontade e os acontratualistas a desprezam, os contratualistas afirmam sua essencialidade. Por isso a teoria contratualista entende que o ajuste é fundamental para o início da relação de emprego, pois sem a vontade dos contratantes ela não se constitui, já que o chefe da empresa escolher aquele trabalhador, mesmo quando a lei impunha regras mínimas que não podem ser derrogadas pelas partes. Esta foi a teoria adotada pela CLT. (CASSAR, 2017, p. 240 e 245)

Na maioria dos países o direito do trabalho adota a relação de trabalho através do contrato individual escrito, mesmo existindo a teoria da relação jurídica de trabalho na forma não contratual, vindo a relação contratual a ter sua origem com a revolução burguesa.

O século XVIII teve como ponto marcante as ideias de liberdade individual, sendo este o principal fundamento do liberalismo na revolução francesa e industrial. A livre contratação fez parte deste momento na história, sendo impostas aqui várias mudanças nas relações de trabalho, tal fato é retratado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, vejamos:

Ao passo que a Revolução Francesa forneceu as bases ideológicas e jurídicas para o surgimento do trabalho livre, a Revolução Industrial é apontada como a causa econômica direta do surgimento do Direito do Trabalho. Com a Revolução Industrial, a vinculação entre o trabalhador e a pessoa beneficiária de seu trabalho passou a consubstanciar a relação que viria a ser conhecido como regime de

emprego, dando origem, também, ao salário. Sem dúvida, o Direito do Trabalho, o contrato de trabalho e o salário tiveram seu marco inicial de desenvolvimento na Revolução Industrial. (PAULO; ALEXANDRINO, 2005, p. 4).

No cenário em tela desenvolve-se o Direito do Trabalho, como consequência da Revolução Francesa e da Revolução Industrial.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Godinho, defendem existência de quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

A primeira delas, formação, compreende o período de 1802 a 1848, vindo a iniciar com a Lei de Peel, oriunda da Inglaterra. Destaca-se ai, a adoração de normas protetivas a crianças, não sendo permitida a contratação de menores de 10 anos. As leis do citado período tinham o intuito de combate frente a grande exploração que as mulheres e crianças sofriam.

A fase seguinte, intensificação, compreende o período de 1848 e 1890, tendo destaque aqui o “Manifesto Comunista de 1848” e os resultados da revolução francesa. Tal período contribuiu com a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho.

A terceira fase, denominada consolidação, compreende o período de 1890 a 1919, tendo como marco temporal de início a Conferência de Berlim e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* 1891, que veio a ser publicada pelo Papa Leão XIII.

A encíclica, carta do papa, procurou voltar o olhar das classes dirigentes para o lado humanitário, trazendo obrigações tanto de empregados quanto de patrões, como por exemplo: por parte do patrão havia o salário mínimo, jornada máxima, dentre outros; por parte do trabalhador ditava a obrigação de cumprir de maneira fidedigna o contrato, não usar de violência para eventuais reivindicações e etc.

Enfim, no cenário pós Primeira Guerra Mundial, surge a quarta e última fase, conhecida como autonomia, compreendendo o período de 1919 até o final do século XX. O marco inicial desta última etapa é a criação da OIT, através do Tratado de Versalles e a criação das primeiras constituições a protegerem direitos trabalhistas, México em 1917 e Alemanha em 1919.

Outro dois pontos que merecem destaque nesta última fase é a edição da Carta Del Lavoro – criadora de um sistema corporativista - em 1927 na Itália, vindo esta a influenciar o Brasil e a criação da Justiça do Trabalho Brasileira e a edição da

Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo uma grande gama de direitos trabalhistas, levando tais direitos ao patamar de direito humano.

De forma simples e objetiva, da evolução do direito do trabalho no Brasil pode-se destacar a Constituição de 1824, vindo esta a abolir as corporações de ofício e assegurando assim liberdade ao trabalho; em 1871 foi editada a Lei do Ventre Livre, onde os filhos de escravas não eram mais escravos; em 13 de maio de 1888 foi editada a Lei Áurea, sendo esta responsável pela libertação dos escravos e abolindo tal forma de trabalho; em 1930 Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vindo a ser formentada ainda mais a criação de legislação sobre o tema.

Com a criação da Constituição de 1934, os direitos trabalhistas foram elevados a um patamar constitucional, tendo sua elaboração sofrido grande influência do constitucionalismo social da Constituição de Weimar e da Constituição Americana. A citada Constituição veio a elencar normas como salário mínimo, repouso semanal, jornada diária de 8 horas, indenização por despedida sem justa causa e criação da Justiça do Trabalho, esta ainda não integrada ao poder Judiciário.

Veio mais adiante a Constituição de 1937, sendo esta outorgada durante o Golpe do citado ano. Nesta Constituição houve uma expressa intervenção estatal, sendo considerado o lockout e a greve como recursos nocivos a economia.

Não se pode deixar de mencionar que no ano de 1943, por meio do Decreto nº 5425/43, surgiu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Seu surgimento se deu pelo fato da legislação trabalhista ser esparça, sendo necessária uma junção e sistematização da mesma. Pouco mais adiante veio a ser promulgada a Constituição de 1946, trazendo consigo vários direitos trabalhistas, como por exemplo o reestabelecimento do direito de greve, o repouso semanal remunerado e a retirada da Justiça do Trabalho do âmbito do Executivo para a inserção do mesmo no Judiciário.

Entre os anos de 1962 e 1966, diversos direitos trabalhistas foram reconhecidos, dentre eles, por exemplo, a criação do décimo terceiro salário e a criação do FGTS. A Constituição de 1967 não veio com grandes alterações aos direitos do trabalhador.

Fato posterior a tal Constituição, foi o Golpe Militar de 1969, vindo a ser criada a Emenda Constitucional nº 1/69, não sendo alterado os direitos trabalhistas da Constituição, mas sendo proibido o direito de greve para os servidores públicos que atuam em serviços essenciais.

Por fim, em 1988 foi aprovada a Constituição que está em vigor no Brasil até os dias de hoje, sendo motivo de destaque o artigo 7º da referida carta magna. Neste, há uma série de direitos trabalhistas, todos no intuito de que se consiga uma melhora social.

Não há como não serem citadas as expressivas modificações que tivemos no direito trabalhista, como por exemplo: aumento do adicional de hora extra para o mínimo de 50%, aumento da remuneração das férias em 1/3, diminuição da jornada semanal de trabalho para 44 horas, garantia de licença gestante para 120 dias, a criação da licença paternidade, dentre tantos outros.

Dai em diante, viemos tendo diversos avanços nos direitos trabalhistas, sempre visando a melhoria das condições de trabalho e visando igualar os trabalhadores aos empregadores, haja vista a fatal disparidade que a relação empregatícia já os impõe.

Os citados avanços, como demonstrado, vieram num crescente, sempre melhorando a condição do trabalhador, mas em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a lei 13.467/17, vindo esta a fazer uma grande reforma na CLT, sendo tal reforma motivo de críticas, vejamos o que diz Maurício Godinho:

“Profundamente dissociada das ideias matrizas da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo just trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.”(DELGADO, M. e DELGADO, G., 2017, p. 40)

Assim, vê-se claramente que tivemos grandes avanços, mas tais avanços sofreram um grande abalo com a reforma trabalhista, vindo um ponto em particular da citada lei a ser a grande discussão deste trabalho.

2.2 Noção principiológica

Nas palavras de Mauricio Godinho (2017), significado da palavra princípio é traduzido em começo, início, trazendo um sentido de “causa primeira”, assim ligando a ideia de que estes servem de base. Em seu livro, Godinho traz a seguinte proposição:

“A palavra, desse modo, carrega consigo a força do significado de proposição fundamental. E é nessa acepção que ela foi incorporada por distintas formas de produção cultural dos seres humanos, inclusive o Direito. Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.” (DELGADO, 2017, p. 202)

Já nas palavras de Teixeira Filho (1998), trazendo para o lado jurídico, princípios seriam formulações genéricas, tendo caráter normativo, destinando-se a tornar compreensível a ordem jurídica, servindo também como fundamento para que se interprete ou para que se crie as normas legais.

Diante do posicionamento dos dois doutrinadores citados, fica clara a importante posição que os princípios ocupam. Sendo assim, adiante serão explanados os principais princípios que tocam ao assunto do estudo em questão, qual seja, a inconstitucionalidade da condenação em honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita no âmbito da justiça do trabalho.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este primeiro princípio pode ser entendido como um princípio superior, possuindo o objetivo de direcionar todos os entendimentos para que haja sempre uma harmonia em nosso ordenamento.

Nas palavras de Kant, o seu humano teria um fim em si próprio, não podendo nunca este ser igualado a um objeto. Fica claro aqui que o princípio tem uma enorme importância no âmbito de nossa democracia e de nosso ordenamento, sendo ratificada a importância deste, frente ao entendimento que Kant dá ao citado princípio.

“A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2003, p. 306)

Aqui Kant demonstra o entendimento de que não pode jamais o homem ser utilizado pelo outro como se um objeto fosse. A Constituição Federal de 1988 tem como pilar a dignidade da pessoa humana, ficando claro que o tratamento dado a este

princípio é de supremacia, vindo os demais princípios a derivar deste, tudo no intuito de proteger o bem estar do homem.

O princípio é utilizado em todos os ramos do direito e em todos os tipos de relações, não sendo diferente no processo trabalhista, vindo este a ser essencial na relação empregado e empregador.

Assim, em conflitos da esfera trabalhista, como em qualquer outra esfera, a dignidade da pessoa humana serve para basilar, devendo sempre prevalecer o posicionamento mais coerente frente ao citado princípio.

2.2.2 Princípio da igualdade e da proteção

O princípio da igualdade é previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo também um dos princípios fundamentais ao lado da dignidade da pessoa humana. Este afirma que todo são iguais perante a lei, sendo bastante conhecida a frase de Aristóteles “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

No direito trabalhista, por meio do princípio da igualdade, vem a tona o surgimento da proteção ao trabalhador, sendo este um princípio de destaque tanto no ramo processual quanto no ramo material do trabalho.

O princípio da proteção busca fazer uso da frase de Aristóteles, dando certas vantagens ao trabalhador para que sua relação frente ao empregador possa ser compensada e haja aí um equilíbrio.

Explica Maurício Godinho:

“Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2017, p.213)

Neste mesmo sentido, Glanz (2000) diz que a igualdade jurídica do trabalhador é tratada como sendo um princípio universal de justiça, sendo dispensado a este um tratamento legal diferenciado, com a proteção do Estado.

Assim, constata-se facilmente que o princípio da proteção do trabalhador deriva do princípio da igualdade, sendo de maneira específica aplicado ao processo

trabalhista, dando ao trabalhador o tratamento especial necessário para colocá-lo em igualdade frente ao empregador.

O princípio da proteção em muito conversa com o já apresentado tema do presente estudo, o citado princípio procura reger o processo do trabalho de maneira em que seja o trabalhador protegido e minimamente igualado em condições frente ao patrão, Godinho demonstra tal entendimento:

Parte importante da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado. (DELGADO, 2017, p.214)

Assim, desde já se demonstra que a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, trazida pela reforma trabalhista, que em momento apropriado será melhor tratada, choca-se com tal princípio, sendo descarado o desrespeito ao princípio do processo do trabalho e ao princípio de nossa constituição.

2.2.3 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deriva da imperatividade das regras trabalhistas. Aqui temos um caráter social no intuito de redução das desigualdades jurídicas, evidenciadas dentro da relação de trabalho. Tal princípio busca inviabilizar, salvo em algumas exceções, o despojamento das vantagens e proteções que são conferidas ao trabalhador.

“Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.” (DELGADO, 2017, p.217)

Sabe-se que o empregado tem uma grande desvantagem frente ao empregador na relação trabalhista, sendo assim, o princípio vem no sentido de afirmar a proteção já tanto citada, impedindo que o trabalhador “abra mão” dos seus direitos frente a tentativas do patrão em lhe forçar a renunciar determinado direito

A CLT, em seu artigo 9º, prevê que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (BRASIL, 1943). Já no artigo 468, temos que

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (BRASIL, 1943).

As leis voltadas ao direito do trabalho, tendem a seguir os princípios de nossa Constituição, defendendo os trabalhadores do país, tendo um certo congelamento das garantias mínimas para o trabalhador, para que, como já falado, não venham estas a serem objeto de acordos impostos pelos empregadores que se aproveitam de suas posições privilegiadas na relação.

Ocorre que, como mencionado ao tratar do princípio da proteção, a reforma trabalhista veio a chocar-se com os princípios protecionistas do processo do trabalho, vindo na contramão dos também já citados avanços na seara trabalhista.

2.3 Acesso à Justiça

Com previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o acesso à justiça está presente no rol de direitos fundamentais elencados em nossa Constituição, dispondo que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, o acesso à justiça constitui um direito fundamental inherente à própria cidadania. Tal direito é protegido não só por nossa Constituição, mas por diversas declarações internacionais que versam sobre direitos humanos.

A justiça tem o dever de agir frente aos desrespeitos cometidos contra direitos resguardados em nosso ordenamento jurídico, é aí que entra o acesso à justiça, garantindo ao cidadão a apreciação da lesão ou ameaça a direito a qual estiver sofrendo, independentemente de suas condições.

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 1988,0. 11-12)

Compreender o acesso à justiça é tratar de uma das principais essências da nossa Constituição Cidadã. Ao falar do acesso à justiça, tem de se entender que não se trata apenas de “acesso”, mas de algo mais amplo, o acesso defendido por nossa Constituição é também ter condições de litigar, quando necessário, sem receios, fato esse que hoje não mais é aplicado ao trabalhador como veremos mais adiante.

Neste contexto, intimamente ligado ao acesso à justiça, nossa Constituição instituiu o direito fundamental dos trabalhadores mais pobres à gratuidade judiciária, sendo este um pressuposto ao acesso à justiça.

Foi previsto pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental a assistência judiciária integral aos que dela necessitam, visando assim a compor, junto a inafastabilidade de jurisdição uma garantia de amplo acesso à justiça.

2.4 Da Justiça Gratuita

Como já mencionado, a nossa Constituição considera como direito fundamental o amplo acesso a justiça, sendo aqui abarcado a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme consta no art. 5º, LXXV, CF.

É importante frisar que, para as pessoas que são economicamente vulneráveis, o citado amplo acesso só é possível quando haja o benefício da justiça gratuita, sendo importante demonstrar a diferença entre assistência jurídica gratuita e justiça gratuita:

“A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.” (SCHIAVI, 2017, p.79-80)

O benefício é presumido, isso segundo a Lei nº 5584/1970, que em seu artigo 1º diz que “a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo

legal”, devendo ser lembrado que o benefício também é estendido a trabalhador que detenha maior salário, mas este teria de provar sua situação econômica debilitada.

No mês de junho de 2017, o TST editou uma súmula de nº 463:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.(BRASIL, TST, 2017)

Já o artigo 790, § 3º da CLT veio a alterar o valor da presunção da hipossuficiência, trazendo a tona que o salário sendo igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social já gozaria de presunção, sendo necessário aos que tem salário acima deste valor fazerem a comprovação da hipossuficiência.

Faz-se importante mencionar que o § 4º do artigo 790 da CLT informa que o benefício da justiça gratuita só será deferido para a parte que comprovar insuficiência de recursos, sendo tal comprovação feita por declaração de próprio punho ou pelo advogado, desde que esse tenha procuração com poderes para tal ato.

Contudo, com a vinda da reforma trabalhista, o benefício da justiça gratuita foi reduzido substancialmente, vindo a se contrapor ao já citado amplo acesso à justiça, transformando esse acesso “amplo” a um acesso parcial. O beneficiário da justiça gratuita, tem responsabilidade sobre honorários advocatícios que foram instituídos pelo artigo 791-A, vejamos:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída

pelo sindicato de sua categoria.
13.467, de 2017)

(Incluído pela Lei nº

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”
(BRASIL, CLT, 2017)

Como visto, mesmo o beneficiário da justiça gratuita tem de arcar com os honorários sucumbenciais, inclusive o de sucumbência recíproca, podendo o crédito ser deduzido até de ganhos de processo diverso.

3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo Amorim (2016), Honorários advocatícios são os créditos devidos ao advogado pela prestação de serviços jurídicos, sendo estes referentes a atividades consultivas como também em atividades processuais.

No Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ficou estabelecido que os advogados não teriam direito apenas aos honorários convencionais, mas também aos fixados através de arbitramento e aos chamados honorários sucumbenciais, explicando-se cada um a seguir.

Os honorários contratuais são também conhecidos por honorários convencionais, sendo estes firmados por um contrato de prestação de serviço entre o advogado e o cliente.

Os honorários que são arbitrados em juízo advêm da falta de fixação prévia de honorários entre advogado e cliente. Muitas vezes há uma divergência entre ambos, sobre qual o valor dos honorários e ocorre também nos casos onde há a necessidade de troca de advogados no processo.

Por fim, há também a remuneração do advogado através dos honorários sucumbenciais, sendo estes fixados pelo juiz ao resolver o processo, sendo devedor a parte que perder a demanda. Cabendo o destaque que este tipo de honorário, caso aplicado na demanda, pode cumular-se com os outros dois tipos.

Para o presente trabalho, será esmiuçado o terceiro tipo citado, os honorários de sucumbência, vindo este a fazer parte do centro do presente estudo.

3.1 Honorário sucumbencial na justiça comum

Sabe-se que, via de regra, o processo civil é mais rigoroso que o processo trabalhista, como já dito, este tem como objetivo balancear a situação de desequilíbrio que há na relação entre empregador e empregado, vindo a garantir ao trabalhador melhores condições, para assim colocá-lo em igualdade frente ao patrão.

No Novo Código de Processo Civil (NCPC), os honorários sucumbenciais são estabelecidos pelo artigo 85, ditando-se que a sentença condenará a parte vencida a honrar com o pagamento de honorários ao advogado vencedor.

Ao analisar a aplicação dos honorários sucumbenciais, ao beneficiário da justiça gratuita, dentro do novo código de processo civil, temos o Art. 98 do CPC que diz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Grifo Noso)

Constata-se aqui que mesmo o beneficiário da justiça gratuita, no âmbito cível, deve arcar com os honorários sucumbenciais, mas tal obrigação fica suspensa, podendo vir a ser executada se o credor vier a demonstrar que o devedor deixou de ser beneficiário desse direito.

No âmbito da justiça comum, as partes estão em igualdade de condição, mas mesmo assim suspende-se o crédito do advogado caso o vencido seja beneficiário do benefício da justiça gratuita. Tal situação, como veremos a seguir, é menos gravosa do que a aplicada na justiça do trabalho.

3.2 Honorário sucumbencial na justiça do trabalho

Antes de tratar especificamente sobre os honorários de sucumbência na justiça do trabalho é importante tratar de dois importantes temas que estão intimamente ligados ao referido tópico.

O primeiro deles trata do jus postulandi, sendo esse um importante instrumento da justiça do trabalho, para que o empregado ou o empregador possam

vir socorrer-se as portas do judiciário sem necessariamente precisarem estar representados por um advogado.

Por fim, o segundo, sendo este o modo como o trabalhador chega as portas da justiça trabalhista em busca da prestação jurisdicional, sendo esta importantíssima para se entender o porquê da inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, adentraremos a seguir nestes dois importantes tópicos, amplamente relacionados a sucumbência na justiça do trabalho, para assim podermos tratá-la de uma maneira completa.

3.2.1 Do Jus Postulandi

Tal princípio não foi tratado no primeiro capítulo do presente estudo, por ter uma importante ligação com a sucumbência na justiça do trabalho, vindo a ser tratado dentro do respectivo tópico.

O princípio do jus postulandi esteve consubstanciado no artigo 791 e no art. 839 da CLT, antes da reforma, vejamos:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
[...]

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Como podemos observar, em função do jus postulandi, o reclamante e o reclamado tinham o direito de atuar sem a presença de advogados, isso perante o primeiro grau e o tribunal, sendo a atuação perante o TST imprescindível de advogado.

Foi defendido, por uma corrente minoritária, que como a Constituição de 1988, em seu art. 133, ditava que o advogado seria indispensável à administração da justiça, o artigo 791 da CLT não estaria mais vigorando, mas os tribunais firmaram

entendimento de que estaria sim o artigo 791 da CLT vigente, permanecendo assim o jus postulandi.

3.2.2 Da Situação do Trabalhador ao Recorrer a Justiça do Trabalho

A justiça do trabalho tem a competência para julgar ações que versem sobre relação de trabalho e de emprego. É de entendimento lógico que a grande maioria das disputas ocorrem na seguinte situação: empregado demitido buscando seus direitos as portas do judiciário.

Diante dessa situação, fica claro que por estar desempregado, tal trabalhador já faria jus ao benefício da justiça gratuita, não tendo condição de suportar as custas judiciais sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

O instituto da justiça gratuita mostra-se essencial para o trabalhador que vem ao judiciário buscar seus direitos. Como já tratado em tópico próprio, tal instituto vem abranger não só as custas judiciais, mas diversos outros gastos que uma demanda no judiciário envolve, sendo entre eles os honorários sucumbenciais.

Tal direito do trabalhador, serve de facilitador para outro direito muito importante em nosso ordenamento, que é o acesso a justiça. Sabe-se que este também vem a envolver não só o direito de vir ao judiciário, mas envolve um acesso completo à justiça.

Ao analisarmos bem, a justiça gratuita pode ser entendida como um garantidor do verdadeiro acesso a justiça pela parte hipossuficiente, não só de maneira material, mas também moral e psicológica.

Vejamos bem, antes da reforma trabalhista, o trabalhador, em sua maioria beneficiário da justiça gratuita, buscava a justiça sem medo, tendo em vista a inaplicabilidade de uma suposta condenação em honorários, direito esse garantido pela justiça gratuita.

Sabe-se que o trabalhador é parte hipossuficiente da relação trabalhista, tanto é que o processo do trabalho preza por dar um maior equilíbrio a essa relação, mas muitas vezes o trabalhador não consegue vir a provar seus direitos em juízo, perdendo sua causa, mas não sendo condenado a arcar com valores em virtude de uma derrota.

No entanto, com o advento da Lei 13.467 de 2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, o beneficiário da justiça gratuita pode sim vir a ser condenado a

pagar honorários sucumbenciais, caso venha a perder o processo ou ser sucumbente em parte dele.

Diante de tal informação sobre a reforma, que será melhor trabalhada no próximo capítulo, não é difícil imaginar que os trabalhadores passaram a ficar com medo de ir buscar seus direitos, sendo tal fato comprovado por pesquisa feita pelo próprio TST (em anexo), onde está demonstra a grande diminuição de ações trabalhistas já desde a data da reforma.

Por fim, fica claro o medo imposto ao trabalhador com a citada reforma, sendo confirmado pelas pesquisas a cerca da diminuição das ações trabalhistas, levando assim a um claro cerceio do direito ao acesso à justiça.

3.2.3 Da Sucumbência na Justiça Do Trabalho

Antes da reforma trabalhista de 2017, o doutrinador Renato Saraiva (2016) afirmava que existiam duas correntes sobre os honorários sucumbenciais, tendo em vista a discussão que havia sobre o tema.

A primeira corrente, minoritária, e até a reforma inaplicável, entendia que os referidos honorários seriam devidos no caso da simples sucumbência, tendo em vista o que está disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 84 e 85 do NCPC, além do que é ditado no artigo 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A corrente majoritária e defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, entende que os honorários advocatícios, nos processos que tratam de relação de emprego, não decorrem apenas da sucumbência simples, devendo a parte preencher os requisitos de estar assistida pelo sindicato profissional e ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Tal corrente era ainda amparada pelas súmulas 219 e 329 do TST, vejamos:

Súmula 219, TST. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I -Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior

ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei no 5.584/1970). (ex-OJ no 305 da SBDI-1).

II- É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

"Súmula 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, o TST dita que os honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista que no processo trabalhista há o instituto do jus postulandi, sendo uma faculdade do trabalhador a contratação do advogado, valendo salientar que tal instituto só tem validade até o TRT, sendo necessária a atuação de um advogado para ir ao TST, cabendo aí a aplicação dos honorários de sucumbência.

Além do acesso ao TST, as ações rescisórias, ações cautelares e mandados de segurança, não são procedimentos cabíveis ao instituto do jus postulandi, configurando-se aí a aplicação da sucumbência.

Ainda, é importante ressaltar que, como já tratado acima, desde que se começou a legislar sobre os direitos do trabalhador, houve sempre um avanço na proteção dos direitos dessa parte hipossuficiente da relação trabalhista, sendo a não aplicação dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita uma importante ferramenta para assegurar o livre acesso à justiça e a efetiva justiça gratuita.

Renato Saraiva resume bem a aplicação dos honorários sucumbências, vejamos:

“Neste contexto, predomina o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho de que os honorários advocatícios, nas demandas que envolvam relação de emprego, somente serão devidos quando, havendo sucumbência, o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por seu sindicato profissional, limitados os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).” (SARAIVA, 2016, p.239)

No entanto, foi editado em 2004 a Emenda Constitucional nº 45, vindo a ampliar a competência da Justiça do Trabalho, podendo esta julgar quaisquer ações que versem sobre relação de trabalho.

Diante do ocorrido, o TST, através da resolução 126/2005, editou a IN 27/2005, vindo a estabelecer que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Assim, sendo intentada na Justiça do Trabalho uma ação que envolva relação diversa da de emprego, o TST passou a admitir a condenação do vencido em honorários de sucumbência, divergindo da relação de emprego, onde somente caberá os honorários de sucumbência nos casos da súmula 219.

Hoje, pós reforma trabalhista, a sucumbência passou a ser aplicada na justiça do trabalho, gerando um claro cerceio do acesso a justiça por parte dos mais pobres.

Com a reforma, o artigo 791-A da CLT passou a ditar que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como visto acima, mesmo o beneficiário da justiça gratuita será devedor de honorários sucumbenciais, devendo vir a arcar com os honorários em caso de derrota no processo, mesmo que esta seja parcial.

A respeito do citado artigo, Maurício Godinho diz que:

“É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade - , pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.” (DELGADO, M. e DELGADO, G., 2017, p. 329)

Dentre tantos outros, este é um dos pontos mais criticados da Lei 13.467 de 2017, tal modificação vai claramente contra os princípios da justiça do trabalho e de nossa constituição.

Como visto, o trabalhador era defendido pelo processo trabalhista, tendo, neste ponto, amplo acesso a justiça, sendo tal direito tolhido, pela reforma, a ponto de

gerar uma enorme queda no número de ações, sendo tal queda, sem dúvida nenhuma, impulsionada por esse grave cerceio de direito da parte hipossuficiente.

3.3 Da Sucumbência na Justiça Comum X Sucumbência na Justiça Do Trabalho

Como ditado nos tópicos acima, tanto a sucumbência na justiça comum como a sucumbência na justiça do trabalho têm uma essência, que é o recebimento dos honorários pelo advogado que ganhou a ação, ou parte dela (sucumbência parcial).

Ocorre que a aplicação de ambas, ao beneficiário da justiça gratuita, ocorre de maneira diferente, sendo que pelos princípios envolvidos no processo do trabalho e pela diferença das relações que há numa justiça e em outra, a sucumbência no processo trabalhista deveria ser no mínimo mais branda, mas tal fato não ocorre.

Na justiça comum, o beneficiário da justiça gratuita responde da seguinte forma:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Grifo Noso)

De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 98 do CPC, caso a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações que teria frente aos honorários sucumbenciais ficarão suspensas, somente podendo ser executada caso o beneficiário de tal benefício venha a deixar essa situação num prazo de 5 anos.

Enquanto que na justiça do trabalho o beneficiário a justiça gratuita responde da seguinte forma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido

ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifo nosso)

Assim, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, caso o beneficiário da justiça gratuita seja vencido, este arcará com os honorários sucumbenciais se no processo tiver obtido créditos capazes de suportar as despesas ou se os tiver obtido em outro processo, só em caso negativo dessas duas hipóteses é que tal obrigação ficará suspensa, cabendo ao advogado vir a executá-la caso o devedor dos honorários saia da posição que o coloca como beneficiário da justiça gratuita.

Diante do demonstrado, fica claro que a condenação em honorários sucumbenciais por parte do beneficiário da justiça gratuita na justiça do trabalho é por demais gravosa.

Enquanto o beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da justiça comum, ficará com a obrigação suspensa até que deixe a condição de beneficiário de tal instituto, na justiça do trabalho o beneficiário do mesmo instituto só terá a obrigação suspensa caso não tenha créditos a receber, capazes de arcar com a obrigação, dentro do processo em que foi sucumbente ou em outro processo.

Comparando ambos os modos de condenações, não há como se imaginar, que num processo onde o foco é a proteção e o pareamento de condições entre o trabalhador e o empregador, aquele sofrerá uma condenação mais gravosa do que se estivesse litigando na justiça comum, local onde, via de regra, as pessoas estão em igualdade de condição.

Diante de todo o mencionado, fica claro que o cerceio de direitos ocasionado pela possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais é por si só gravoso

ao extremo, contrário aos princípios constitucionais e logicamente inconstitucional. Sendo tal situação ainda mais agravada quando se compara o modus operandi deste tipo de condenação com a da justiça comum.

4 DA REFORMA TRABALHISTA

Como mencionado brevemente nos tópicos anteriores, a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada reforma trabalhista, entrou em vigor a partir de 11 de novembro de 2017.

O Projeto da Reforma, passou sem vetos pela sanção do Presidente, alterando mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vindo a gerar muitas polêmicas e discussões sobre a efetiva eficácia social da reforma na vida dos trabalhadores brasileiros

Como dito, o texto da CLT passou por diversas alterações em virtude da vigência da reforma trabalhista. Dentre essas alterações, muitas vieram a infligir graves danos ao trabalhador, destaca-se uma que é motivo de muitas críticas pela doutrina, sendo esta a inclusão do artigo 791-A, artigo este responsável pela inclusão da possibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Como já demonstrado, antes da reforma, não havia condenação em honorários de sucumbência se a relação tratasse de relação empregatícia, mas a reforma modificou tal fato, vindo a possibilitar tal condenação, mesmo que o sucumbente seja beneficiário da justiça gratuita, vindo este a responder caso tenha créditos a receber no processo ou em processo diverso.

A modificação do art. 791-A exige o cancelamento das súmulas 219 e 329 do TST, vindo a reconhecer a aplicação dos honorários na base de 5% a 15%. Tal artigo tratou ainda de reconhecer a sucumbência recíproca, vedando a compensação e reconhecendo a titularidade do crédito ao advogado.

Ao estudar as diversas modificações da reforma, fica claro que muitos pontos flexibilizam, para não dizer cerceiam, direitos do trabalhador. A proteção aos direitos do obreiro foi reduzida, vindo, como dito alhures, a se chocar com os princípios que regem o processo do trabalho.

Como o ponto específico do presente estudo trata sobre a inconstitucionalidade da condenação em honorários de sucumbência ao beneficiário

da justiça gratuita, nos ateremos ao presente ponto desta lei, que na visão deste autor é sem dúvidas inconstitucional.

4.1 Motivos Favoráveis e Contrários à Reforma Trabalhista

4.1.1 Favoráveis à Reforma

Os defensores da reforma trabalhista utilizam-se de três pilares para justificá-la: modernização e flexibilização das Leis Trabalhistas, melhoria econômica e a chamada CLT para todos.

Tratando do primeiro ponto, a ideia é de que nossa CLT era antiga, devendo ser modernizada e assim se aproximar de legislações trabalhistas de outros países mais desenvolvidos. Inclusive, se comparada nossas normas trabalhistas com as de outros países, a nossa é mais rígida, motivo esse que impulsiona a reforma a buscar um caráter mais liberal.

Em relação ao segundo pilar, o econômico, é defendido que o texto tem o intuito de buscar a associação da reforma a um avanço na relação dos direitos trabalhistas com a satisfação dos empregadores. Defende-se que como temos um país de leis trabalhistas mais rígidas, os investimentos são menores, tendo em vista o descontentamento do empresário em ser influenciado pelo Estado.

E em relação ao terceiro pilar, este defende que, através da reforma, será formalizado o trabalho dos cidadãos que não tem seu serviço regido pela CLT. Aqui, no ponto de vista dos defensores, visa-se as pessoas mais pobres, desempregadas ou as empregadas informalmente, tudo no intuito de incluir as pessoas numa relação formal de emprego.

De maneira geral, esses são os argumentos dos que apoiam a reforma trabalhista no seu todo, sendo tais motivos severamente combatidos, vindo a causar enorme discussão entre os estudiosos da área e entre os mais afetados, quais sejam os trabalhadores.

Em relação aos honorários de sucumbência, tal aplicação é defendida, tendo em vista os honorários serem considerados prestações alimentícias, devendo o advogado receber pelo trabalho. Os defensores da condenação em sucumbência tratam a inovação trazida pelo art. 791-A da lei 13.467/2017 como primordial para

“melhorar” a prestação jurisdicional, bem como apontam a condenação como desestímulo ao que chamam de “aventura judicial”.

A primeira tese de defesa da aplicação dos honorários sucumbenciais é o direito do advogado em receber os honorários pelo serviço que prestou, sendo estes uma verba alimentícia, com bem prevê o STF:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Preferência ante aos créditos de outra natureza. Inteligência da súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça. Agravos de petição aos quais se nega provimento, mantendo incólume a decisão recorrida (BRASIL, 2011a)

Quanto a esse objetivo de melhorar a prestação jurisdiconal, é trazido pelo relator do projeto da reforma, deputado Rogério Marinho, que:

De acordo com dados colocados à disposição pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, 2.756.159 processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos pendentes de julgamento, em 31 de dezembro de 2016. Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), 760.877 processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, 239.765 processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete. (MARINHO, 2017, p.22)

No próprio relatório do projeto da reforma, o relator aponta o fato de existirem muitos processos trabalhistas, sendo utilizado tal fato, pelos defensores, para o intuito de defender a condenação em honorários sucumbenciais.

Além disso, é defendido que com a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, haverá uma diminuição das aventuras judiciais, inibindo trabalhadores a buscarem direitos a qual não façam jus.

4.1.2 Contrários à Reforma

A simples leitura da Lei 13.467/2017, tendo em mente os princípios constitucionais e os princípios específicos do processo do trabalho, já é capaz de trazer a mente diversas críticas a tal reforma, não se imaginando como tamanho desrespeito aos direitos do trabalhador foi aceito pelos que se dizem representantes do povo.

Os opositores da reforma argumentam que esta se baseia em uma total injustiça, vindo a retirar direitos conquistados há anos pelos trabalhadores. Defende-se que tais mudanças são apenas para benefício dos empresários e investidores, sendo o direito da parte hipossuficiente da relação deixado de lado.

Afirma-se que há um completo retrocesso nos direitos trabalhistas, ao considerar todos os fatos sociais e econômicos que estão em evidência no país. Com a reforma, o trabalhador, parte que na maioria das vezes não possui o mesmo nível de escolaridade para debater com o empregador, terá agora que negociar sobre seus direitos trabalhistas, havendo um cenário totalmente a favor da imposição de ideias do empregador.

Maurício Godinho e Gabriela Neves relatam sobre o tema:

A verdade é que, somadas as dezenas de aspectos jurídicos demonstrados no presente Capítulo II - todos na direção do comprometimento da matriz humanística e social contida na Constituição da República Federativa do Brasil e no largo estuário de normas internacionais ratificadas em harmonia com essa matriz constitucional interna -, torna-se inevitável a conclusão de que a Lei n. 13.467/2017 objetiva, inequivocamente, reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do País.(DELGADO, M. e DELGADO, G., 2017, p. 57)

Como podemos observar, grandes doutrinadores do direito do trabalho e do processo do trabalho fazem ferrenhas críticas a citada lei, não sendo concebível, na realidade dos fatos, que tal reforma tenha vindo para os trabalhadores.

Ainda numa análise geral da reforma, podemos observar claramente que a modificação trazida pela lei, veio a gerar mudanças em três níveis: o primeiro foi a flexibilização e consequente precarização dos direitos materiais que são assegurados ao trabalhador; o segundo trata da fragilização da organização sindical, tirando força dos trabalhadores para resistir a retirada de direitos; e por fim, temos a dificuldade do

acesso à Justiça, sendo nesta onde os empregados buscavam os direitos que não lhes era dado.

A flexibilização, que para os defensores é tratada como um ponto positivo da reforma, nada mais é do que uma diminuição de direitos mascarada pela falsa promessa de que trará um maior número de desempregados para o “amparo” da CLT.

A citada fragilização do sindicato, toma forma primordialmente ao desobrigar a contribuição sindical que todo trabalhador pagava uma vez ao ano, deixando os sindicatos em situação fragilizada frente ao golpe econômico que sofreu.

Por fim, a dificuldade do acesso à Justiça, tal dificuldade pode ser exemplificada pela introdução dos honorários de sucumbência recíprocos, restrição de benefício a justiça gratuita, obrigação de apresentar pedidos certos e determinados, mesmo sendo o trabalhador parte hipossuficiente que não tem acesso, na maioria das vezes, a documentos necessários para quantificar tais pedidos.

A crítica da dificuldade imposta ao acesso à Justiça vem justamente no tema do presente trabalho, tendo em vista a maior ameaça ao acesso a justiça ser justamente a possibilidade do trabalhador, que na maioria das vezes é beneficiário de justiça gratuita, ser condenado em honorários de sucumbência.

Tal possibilidade acima elencada, é um duro golpe aos direitos do trabalhador, vindo a ser o tema do presente trabalho, sendo demonstrado em tópico mais à frente a constitucionalidade dessa possível condenação.

4.2 Da ADI Nº 5766

Foi ajuizada pelo procurador geral, Rodrigo Janot, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766. Tal ação detinha pedido liminar, em face de dispositivos da lei da Reforma Trabalhista, tendo em vista que no seu entendimento haveria restrições inconstitucionais a direitos do trabalhador.

De acordo com o procurador geral, as normas viriam a violar garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência integral aos que dessa necessitassem. Sendo tal argumento também defendido no presente trabalho, como foi possível observar até aqui.

Na ADI, é afirmado por Janot que com o propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas, foram

inseridas 96 modificações, vindo efetivamente a desregulamentar a proteção social do trabalho e reduzir os direitos dos trabalhadores.

No texto da ADI, Janot diz:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (JANOT, 2017, p. 7)

Como podemos observar, pelo que foi dito até aqui, muitos estudiosos, doutrinadores renomados e o próprio procurador geral da república concordam com a ideia de que o cerceio de direitos trazido pela reforma e de maneira especial pela possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, vem a colocar uma grande barreira na possibilidade do trabalhador continuar a buscar seus direitos perante o judiciário.

É defendido pela ADI que a Lei 13.467/2017 atenta contra garantias fundamentais da população trabalhadora, sendo esta socialmente mais vulnerável. Defende ainda que a referida lei vem a alvejar a tutela judicial dos direitos econômicos e sociais trabalhistas, sendo estes integrantes de um conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais.

Como demonstrado e tratado no capítulo anterior deste trabalho, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se baseia também na restrição da gratuidade judiciária, se comparada a Justiça Comum. Ressalta-se que esta é amplamente ligada a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que na Justiça Comum há uma maior proteção ao beneficiário da justiça gratuita, vejamos:

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). (JANOT, 2017, p. 8)

Neste mesmo sentido, ditam Maurício Godinho e Gabriela Neves:

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana. (DELGADO, M. e DELGADO, G., 2017, p. 289)

Nesse sentido se formulou e embasou a Ação Direta de Inconstitucionalidade aqui tratada, sendo esta, motivo que gerará grandes discussões no STF.

Até os dias atuais, o julgamento da ação não dá pistas sobre qual será o entendimento dos ministros, tendo em vista que houve até agora apenas o voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, e o voto do Min. Edson Fachin, vindo a ser requerida vistas pelo Min. Luiz Fux.

4.2.1 Voto do Relator

Como já informado, o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 é o Min. Luís Roberto Barroso. Tal ministro é visto com ideais liberais e ocupou seu lugar no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2013, quando foi indicado pela então presidente Dilma Rousseff.

No voto do ministro, é relatado que as normas processuais devem criar uma estrutura de “incentivos e desincentivos” compatível com os limites de litigiosidade comportado pela sociedade. É defendido pelo relator que o descaso entre custo individual da postulação em juízo e o custo social da litigância vai contra o interesse público, tendo em vista o grande número de ações.

Defendeu, o ministro, que o grande uso do Judiciário viria a congestionar a prestação jurisdicional e comprometeria a celeridade e a qualidade da prestação do serviço. Sendo incentivo para demandas oportunistas e afetando assim o acesso à justiça.

Nas palavras do próprio ministro, em seu voto na ADI, temos que:

Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará,

contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. (BARROSO, 2018, p. 1)

Como podemos observar, o voto do ministro foi pela constitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais, mesmo ao beneficiário da justiça gratuita, mas modulando tal aplicação:

Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80). (BARROSO, 2018, p. 2)

Como visto, o ministro foi favorável a uma espécie de modulação da aplicação da referida condenação em honorários sucumbenciais. Assim, o relator achou por bem limitar o desconto a 30% do valor líquido recebido e optando pela não incidência em valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, tudo em função do caráter alimentar dos créditos.

4.2.2 Voto do Ministro Edson Fachin

O único voto proferido, além do voto do relator, foi do Ministro Edson Fachin. O referido ministro ocupa cargo no Supremo Tribunal Federal desde junho de 2015, quando foi indicado pela presidente Dilma Rousseff.

O ministro inicia seu voto enfatizando que para julgar se há ou não afronta a Constituição, é necessário partir para análise da literalidade das garantias fundamentais que são discutidas, vindo a demonstrar que tais direitos encontram guarida no art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e na jurisprudência do próprio STF, conforme vemos a seguir (grifos do próprio ministro):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – DEFENSORIA PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO

CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS” COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCEIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – “THEMA DECIDENDUM” QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na “criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana” – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. (AI 598.212/PR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.04.2014)

Foi deixado claro, que a gratuidade da Justiça é um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, vindo durante a fundamentação deixando claro a importância da mesma para o completo acesso ao judiciário.

Em seu voto, Edson Fachin, deixou claro que um dos maiores obstáculos para o acesso à Justiça é de ordem econômica, sendo uma das barreiras mais evidentes, tendo em vista o alto custo para se ajuizar uma ação.

Caminhando para finalizar o voto, o ministro destaca que a restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador virá a ter acesso ao benefício da justiça gratuita pode vir a minar o único caminho que o trabalhador teria para ver valer seus direitos.

Neste sentido, em seu voto, cita Edson Fachin:

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. (FACHIN, 2017, p. 9)

Por fim, Fachin ainda defende de maneira mais específica a inconstitucionalidade da aplicação da condenação em honorários sucumbenciais aquele que é beneficiário da justiça gratuita, vejamos:

É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. (FACHIN, 2017, p. 11)

Com esse último voto, antes do pedido de vistas, ficou empatado o julgamento da ADI, aguardando a análise do assunto pelo Ministro Luiz Fux.

4.3 Da Inconstitucionalidade da Aplicação da Condenação em Honorários Sucumbenciais ao Beneficiário da Justiça Gratuita

De maneira nenhuma aponta-se aqui a aplicação de possível condenação em honorários sucumbenciais como inconstitucional. A discussão versa sobre a aplicação dessa condenação mesmo ao beneficiário da justiça gratuita, sendo este um grave equívoco do legislador.

O artigo 791-A, já amplamente discutido no presente trabalho, prevê a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais pelo vencido, mesmo que esse seja beneficiário da justiça gratuita, devendo dos créditos que por ventura vier a receber no processo, ser descontado o valor da referida condenação.

O pagamento dos honorários sucumbenciais, pelo beneficiário da justiça gratuita, só seria suspenso na hipótese de não haver créditos a serem recebidos no processo em que houve a condenação ou em algum outro processo que o devedor seja autor.

Só diante das possibilidades citadas acima é que o beneficiário da justiça gratuita teria seu benefício levado em consideração, sendo aí que o crédito devido a título de honorários sucumbenciais ficaria suspenso pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Como já tratado no capítulo anterior, se comparados o benefício da justiça gratuita no processo civil e no processo trabalhista, por mais incrível que pareça, o benefício na justiça comum vem a ser mais brando do que o da justiça do trabalho.

A justiça do trabalho tem o condão de proteção ao trabalhador, tendo o intuito de equiparar as partes que por força da relação que mantêm, não estão naturalmente em igualdade. Diante disso, fica difícil imaginar como pode o beneficiário da justiça gratuita ter seu benefício “ignorado”, até certo ponto, quando nem na justiça comum tal fato acontece.

Fabrício Lima da Silva, juiz do trabalho, em seu artigo publicado sobre a reforma diz que:

Tais inovações, se interpretadas literalmente, certamente serão consideradas discriminatórias em relação ao trabalhador e inconstitucionais, por violação ao disposto no art. 5º, I, da Constituição da República, uma vez que não poderia o legislador reformista conferir ao trabalhador tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao cidadão comum. Este é justamente o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, ajuizada pelo Ministério Públíco Federal, que ainda pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal. (SILVA, 2018, p.5)

Neste mesmo sentido, Mauricio Godinho diz que:

(...) esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e, particularmente, do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita (DELGADO, 2017, p. 290)

Além da flagrante discriminação, como opina Fabrício Lima, a inconstitucionalidade é patente, ao analisarmos sob a ótica protecionista a qual objetiva o processo do trabalho e ao analisarmos sob a ótica do acesso à Justiça, direito esse resguardado em nossa constituição.

Adentrando nesse assunto do acesso à Justiça, é inegável o cerceio de direito que há ao aplicar a sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita. O dano causado ao trabalhador vai muito além do dano material, pois o que se vê aqui são direitos sendo desrespeitados e garantias sendo minadas, tudo em favor de uma falsa “melhoria”.

Nesse mesmo sentido, pensa o doutrinador Mauro Schiavi:

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da nova legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca (SCHIAVI, 2017, p.85)

Por ser a parte claramente hipossuficiente da relação, o trabalhador já tinha receio de entrar com ação, tudo em face do medo de não conseguir comprovar que seus direitos foram desrespeitados, mas hoje com a possibilidade de não ganhar tudo e ainda ter que pagar honorários, pensa-se muito para entrar com uma ação.

Prova disso está no estudo feito pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo demonstrado no mesmo que o número de ações trabalhistas caiu pela metade em todos os tribunais.

O questionamento que fica, em relação a esses dados é: o número de ações caiu em função dos trabalhadores, milagrosamente, deixarem de ter seus direitos lesados ou caiu em função da barreira que foi imposta pela nova legislação?

A barreira imposta ao acesso à Justiça é visível e já no início da vigência das modificações foi possível ver as consequências. A queda de 50% no número de ações trabalhistas demonstra o medo e receio do trabalhador em recorrer a justiça para ver valer seus direitos.

O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, posiciona-se favorável à reforma, tomando como um de seus argumentos que o grande uso do judiciário vem a

congestionar os tribunais e assim prejudica a prestação jurisdicional, tendo em vista que muitas ações seriam “aventuras judiciais”.

Nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 5º direitos fundamentais, sendo dois deles amplamente contrariados ao utilizar o argumento citado acima: a lei não excluirá da apreciação lesão ou ameaça a direito e o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sabe-se que ao falar em assistência judiciária integral e gratuita, vamos muito além de apenas “deixar” que se entre com uma ação sem pagar custas. A palavra integral determina que a atuação do Estado seja completa, não impedindo de maneira nenhuma a procura ao judiciário, fato esse que é “desobedecido” no momento em que se impõe ao trabalhador o pagamento de custas mesmo quando este for beneficiário do benefício resguardado pela Constituição.

Na ADI 5766, Rodrigo Janot, relata que:

A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV). (JANOT, 2017, p. 19)

Não resta dúvida de que a maneira correta de desafogar o judiciário não é impondo barreiras para que menos ações sejam intentadas, devendo, se necessário, contratar mais servidores, incentivar outros modos de resolução do conflito (arbitragem ou mediação).

Não esquecendo que hoje já existe a multa por litigância de má fé, podendo esta ser aplicada caso o juiz enxergue a chamada “aventura judicial”, sendo esta uma aplicação ao caso específico, não retirando de toda a coletividade direitos em função de erros de alguns indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Producir o presente trabalho de pesquisa foi de uma importância inegável para a ampliação dos conhecimentos do autor sobre este tema, tão relevante na realidade profissional de um futuro advogado e cidadão como um todo. O objeto de estudo escolhido tem enorme relevância dentro do direito processual trabalhista, tendo como consequências desdobramentos que atingem não só o trabalhador, mas toda a coletividade.

A análise histórica da evolução dos direitos trabalhistas serviu para demonstrar que depois de muita luta, o trabalhador veio tendo paulatinamente seus direitos reconhecidos, a cada constituição os direitos e as discussões sobre estes cresciam, com exceção da constituição durante a ditadura militar e agora com a Lei 13.467/2017.

Compreender o significado e a essência dos princípios aqui tratados foi de suma importância para demonstrar as bases em que estão assentados nosso direito constitucional e trabalhista, adentrando assim no direito do acesso à Justiça, sendo este amplamente discutido no presente estudo, chegando ao ponto de atestar-se a sua enorme importância e a sua devida abrangência.

Após todo o estudo histórico e principiológico foi possível analisar os honorários advocatícios, dando-se ênfase nos honorários sucumbenciais. Diante desta análise, a comparação feita entre a aplicação dos citados honorários de sucumbência na justiça comum e na trabalhista, demonstrou-se a discrepância entre ambas, sendo claro que há uma constitucionalidade na aplicação da condenação em honorários de sucumbência, na Justiça do Trabalho, ao beneficiário da justiça gratuita.

Reforçando tal argumentação, foi exemplificado a situação em que o trabalhador recorre ao judiciário trabalhista, ficando claro que na maioria das vezes este encontra-se desempregado, com os direitos desrespeitados e sem a mínima condição de arcar com honorários de sucumbência caso não consiga vir a provar em juízo o que pleiteou. É preciso ter em mente que este é parte hipossuficiente na relação, tendo uma maior dificuldade em produzir provas que amparem seus direitos, haja vista ser o patrão o detentor da maior parte da documentação.

A análise da reforma trabalhista, sendo demonstrado ambos os lados, favorável e contrário, possibilitou um maior conhecimento sobre a Lei, vindo a ficar

claro, mesmo através dos próprios argumentos favoráveis que a reforma impõe uma barreira ao acesso à justiça, tudo no intuito de “diminuir o número de processos e aumentar a eficiência da prestação jurisdicional”.

Destaca-se que o desincentivo a “aventuras jurídicas” não pode vir a impor barreiras para o trabalhador, ficando claro que hoje existe a multa por litigância de má fé, devendo esta ser utilizada para punir os que procuram o judiciário em causas que realmente não tem direito.

Nesse sentido, foi possível compreender a ADI apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo mantido foco na parte em que esta trata da inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais.

Por fim, a análise dos votos dados até aqui, no julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, demonstra que a defesa da reforma vai de encontro aos direitos resguardados em nossa Constituição Federal, sendo o voto do Ministro Edson Fachin responsável por abrir a divergência ao voto do relator que, nas palavras do autor, erroneamente votou pela constitucionalidade.

Assim, partindo do objetivo de confirmar a inconstitucionalidade da referida condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência, na esfera trabalhista, confirmou-se tal tese.

A comparação entre a forma como os honorários sucumbenciais são aplicados ao beneficiário da justiça gratuita, veio a demonstrar que no âmbito da justiça do trabalho esta aplicação é mais rígida, ficando suspensa apenas se o beneficiário não tiver créditos a receber no próprio processo ou em algum outro. Tal rigidez além de ser descabida, tendo em vista que o beneficiário já ter tido o direito deferido pelo próprio juiz, é inconstitucional, haja vista impor uma séria barreira ao acesso à Justiça.

Ao tratar de barreiras, também foi demonstrado que o número de novas ações trabalhistas foi reduzido a metade, segundo estudo do próprio Tribunal Superior do Trabalho, ficando a certeza que tal diminuição não se deu porque de uma hora para outra os direitos do trabalhador passaram a ser respeitados, mas sim por conta da barreira imposta entre o trabalhador e a possibilidade plausível deste alcançar o judiciário.

Como já amplamente demonstrado na pesquisa, a possibilidade de que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado em honorários de sucumbência faz

com que seja aberto um precedente sem tamanho, tendo em vista que hoje é deixado passar esse “pequeno” cerceio na esfera trabalhista, “amanhã” pode vir a passar outro e assim vão sendo minados os direitos resguardados em nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANAMATRA. Com a reforma, número de ações trabalhistas cai 45%. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26387-com-reforma-numero-de-acoes-trabalhistas-cai-45>> Acesso em: 14 set. 2018

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLC 6.787/2016. Altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1544961>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 jun. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso: 28 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 5 jul. 1994. Disponível em. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.288**, de 20 de setembro de 2001a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a

representação dos menores no foro trabalhista. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10288.htm>. Acesso: 28 ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.537**, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm>. Acesso: 28 ago 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn 5.766. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 220**. Honorários advocatícios, substituição processual. Brasília, DF, 20 de nov. 2003b. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso: 02 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>.

Acesso em: 01 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. II. Brasil: Malheiros, 2017

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Princípios Constitucionais do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. São Paulo: Campus, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. **Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912>. Acesso em: 28 ago. 2018.

PASCO, Mário. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.**

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal**. São Paulo. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/02/25/aspectos-processuais-da-reformatrabalhista-2/>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-dante-da-reforma-trabalhista> >. Acesso em: 19 set. 2018.

STF. (2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. Voto do Ministro: Edson Fachin. Fonte: CONJUR: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2018.

STF. (2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. Voto do Relator: Luís Roberto Barroso. Fonte: CONJUR: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TST. Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho, ano de 2017. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/69bef26d-144a-7515-3342-d0a1f961c837> > Acesso em: 14 set. 2018.

TST. Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho, Janeiro a Agosto de 2018. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5572f8f0-aaa4-bb94-2166-f1958bb0cf43> > Acesso em: 14 set. 2018.